"TERMO DE ABERTURA DOS ENVELOPES "DOCUMENTOS"

Processo nº 128/2019 Edital nº. 095/2019

Modalidade: TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2019

Aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro de 2019, a partir das 14:30 h (quatorze horas e trinta minutos) no Setor de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, situada à Rua Professora Carolina Fróes, 321, Centro – Águas de Lindóia – Estado de São Paulo, reuniram-se os membros da Comissão Julgadora de Licitações, sob a Presidência do Sr. Diderot Camargo Netto, para proceder a abertura dos Envelopes n.º 01 - "HABILITAÇÃO", n.º 02 "PROPOSTA COMERCIAL", apresentados à Tomada de Preços nº. 009/2019 a qual diz respeito à em CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA VISANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL "COMENDADOR PEDRO FACCHINI", COM RECURSOS DO QESE, conforme projetos, memoriais descritivos, Cronogramas e Planilhas Orçamentárias constantes do Anexo I deste edital

O Edital ficou disponível no site, seguindo em anexo a lista com os nomes das empresas que retiraram o mesmo, totalizando 55 (cinquenta e cinco) acessos à licitação. Cabe salientar ainda que a Municipalidade realizou chamamento de interessados ao certame, através de publicação resumida do Edital no DOE, Poder Executivo, Seção I, fl. 269 no dia 20 de setembro de 2019; em jornal de grande circulação, Jornal Agora no dia 20 de setembro de 2019, fl. A11, em jornal de circulação local, V.Comunicação, no dia 21 de setembro de 2019 fl. 05.

Na data e horário marcados, apresentaram-se para participar desta licitação as seguintes empresas:

- 1. GUIMARÃES E SANTOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES Representante: AUSENTE
- 2. Y.F.C. CONSTRUÇÕES LTDA ME Representante: MARCOS ROGERIO CIMINO
- 3. ENGEQUIP CONSTRUTORA LTDA Representante: AUSENTE
- 4. FEC CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA Representante: AUSENTE

As empresas acima citadas apresentaram os envelopes **n.º 01 - "HABILITAÇÃO"**, **n.º 02 "PROPOSTA COMERCIAL"**, à licitação promovida pela Municipalidade.

Inicialmente procedemos à abertura dos envelopes de nº 01 "Habilitação" das empresas participantes do certame.

Quanto à comprovação de enquadramento no porte de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), constatou-se que as empresas GUIMARÃES E SANTOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, Y.F.C. CONSTRUÇÕES LTDA ME, ENGEQUIP CONSTRUTORA LTDA e FEC CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA apresentaram declaração e/ou documento que comprova seu enquadramento como ME (MICROEMPRESA) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte) nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, de 14/12/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 de 07/08/2014.



Passada a palavra ao licitante presente, representante da empresa Y.F.C. CONSTRUÇÕES LTDA ME Sr. MARCOS ROGERIO CIMINO o mesmo solicita a INABILITAÇÃO da empresa ENGEQUIP CONSTRUTORA LTDA haja vista que em atendimento ao item 7.2 do Edital ter deixado de apresentar Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, além de em atendimento ao item 7.4 b e b.1 do Edital ter deixado de apresentar a Certidão de Registro do Profissional no CREA ou CAU e a comprovação do vínculo profissional do Eng. Claudio Rugero Tezariol. Também solicita a INABILITAÇÃO da empresa FEC CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA haja vista que em atendimento ao item 7.4 b do Edital ter deixado de apresentar a Certidão de Registro do Profissional no CREA ou CAU do Eng. Feliciano Silva Neto.

Após análise de rotina a Comissão Julgadora de Licitações constatou a necessidade de suspender a sessão para melhor análise diante dos apontamentos realizados pelo licitante, devido a complexidade da matéria, sendo aberto prazo de 08 (oito) dias úteis, com fundamento no § 3º do art. 43 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, tendo em vista a necessidade de uma averiguação mais adequada dos documentos apresentados pelas licitantes e sua compatibilidade com o solicitado no edital.

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de outubro de 2019, , a Comissão Julgadora de Licitações, reuniu-se para analisar os apontamento realizados pela empresa Y.F.C. CONSTRUÇÕES LTDA ME as documentações de habilitação apresentadas pela empresa ENGEQUIP CONSTRUTORA LTDA e FEC CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA, é necessário, enfatizarmos preliminarmente e informar que a Comissão Julgadora de Licitações, busca ao analisar as documentações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, bem como as normas legais que disciplinam os atos da administração pública, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.

Considerando ainda a sua competência, a Municipalidade ao estabelecer as condições de participação nos certames licitatórios, norteia-se pelos princípios legais, a fim de assegurar e preservar o interesse público em obter além da proposta mais vantajosa, serviços prestados com qualidade, eficiência e presteza necessária a satisfazer esse mesmo interesse público. A Administração Pública não pode, nem deve, contentar-se apenas com o prestar um serviço, mas sim prestar à população um serviço de qualidade, eficiência e, sobretudo, que não onere os cofres públicos atendendo ao princípio da economicidade.

Destarte, e diante da análise dos documentos e apontamento realizados, temos a informar que:

Aduz o representante que as empresas **ENGEQUIP CONSTRUTORA LTDA** e **FEC CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA** deveriam ser inabilitadas no certame por desatendimento ao item 7.4, letra b, ou seja, por terem deixado de apresentar a certidão de registro do profissional no CREA ou CAU.

Quanto à suposta falta de apresentação pelas licitantes **ENGEQUIP CONSTRUTORA LTDA** e **FEC CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA** da certidão de registro do profissional, responsável técnica da empesa no CREA ou CAU, inicialmente impende consignar que o Edital, em nenhum de seus termos, exige a apresentação de comprovante de inscrição do profissional, responsável técnico da empresa, no CREA ou CAU, apenas que o profissional que será o responsável técnico pela execução dos serviços, integre os quadros da licitante e seja registrado na entidade.

A questão deve ser analisada à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei 8.666/93, art. 3°, 41 e 43, I).

O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constitui lei entre as partes, sendo a norma fundamental do procedimento licitatório, seja qual for a modalidade ou o tipo escolhido pela Administração para concretizar o interesse público perseguido pela contratação, e vincula tanto a própria Administração Pública quanto os particulares envolvidos na licitação.

Acerca do tema, Hely Lopes Meirelles pontua que:

"(...) a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato (...). Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições de elaboração das ofertas e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido e admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula a os seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu".

No mesmo toar é a lição de **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**[1]:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode, exigir ou decidir além ou aquém do edital".

No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO[2]:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados.

Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".

Desse modo, como corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os documentos de habilitação apresentados em conformidade com o edital de licitação devem – em regra – levar a **HABILITAÇÃO** da licitante que deu cumprimento ao mesmo.

A despeito do Edital não exigir a apresentação da certidão mencionada pelo representante da empresa **Y.F.C. CONSTRUÇÕES LTDA ME**, em consulta no *site* <u>www.creasp.org.br</u> no *link* "perguntas frequentes" verificamos a reposta de um questionamento que nos orienta sobre o assunto em debate. Vejamos:

12. A certidão de registro de pessoa jurídica expedida pelo Crea-SP é suficiente para comprovar a regularidade do registro e a quitação das anuidades da empresa e dos profissionais nela relacionados?

Sim. A Certidão de Registro de Empresa comprova, além do registro ativo no Crea-SP, a não existência de débitos de anuidades em nome da empresa e dos responsáveis técnicos nela relacionados. Porém, caso a empresa ou um de seus profissionais possuírem débitos, não há condição para emissão da certidão.

Pela leitura da resposta acima, podemos inferir que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica de uma determinada empresa não é emitida pelo CREA na eventualidade de um de seus responsáveis técnicos apresentar alguma irregularidade junto ao órgão, seja ela financeira ou disciplinar.

Assim, ainda que o Edital exigisse a apresentação desse documento, a apresentação apenas da certidão de registro da pessoa jurídica supriria tal exigência.

Aduz ainda o representante da empresa **Y.F.C. CONSTRUÇÕES LTDA ME** que a empresa **ENGEQUIP CONSTRUTORA LTDA** também teria deixado de comprovar o vínculo do profissional do Eng. Cláudio Rugero Tezariol, nos termos do que se impõe no item 7.4, letra b.1 do Edital.

Nesse ponto, insta informar que verificamos que efetivamente não constou dos autos nenhum documento que atendesse a tal exigência.

Contudo, em nova pesquisa realizada ao site do CREA, no mesmo link de perguntas frequentes nos deparamos com a resposta a um questionamento que nos orienta sobre o assunto em questão:

16. É possível indicar como responsável técnico um profissional que possui apenas um contrato de prestação de serviços com a nossa empresa?

Sim. O Crea-SP aceita Contrato de Prestação de Serviços como prova de vínculo do profissional responsável técnico por empresa, com prazo de duração máxima de quatro anos (artigo 598, do atual Código Civil Brasileiro), findo os quais deverá ser apresentado novo documento de vínculo que poderá ser de igual natureza. Contrato firmado com prazo inferior a quatro anos poderá ser prorrogado.

Deve ser apresentado em <u>cópia e original</u> ou <u>cópia autenticada com firma reconhecida</u>, devendo constar nome da empresa contratante e do profissional contratado, horário de dedicação, salário do profissional, objeto (não podendo ser direcionado a uma única obra/serviço) e prazo do contrato vigente, além dos aspectos trabalhistas definidos em legislação específica.

Não são aceitos contratos de vínculos empregatícios onde o contratado é uma pessoa jurídica, pois a responsabilidade técnica somente poderá ser assumida por pessoa física.

Temos, portanto, que para que o engenheiro possa ser indicado como responsável técnico de uma empresa, deverá necessariamente ser apresentado à aquele órgão cópia do contrato de prestação de serviços, pelo que se deve concluir que necessariamente o engenheiro deve fazer parte dos quadros da empresa para ter deferida sua indicação.

O caso, portanto, nos remete a aplicação da Lei de Licitação conjugada com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios. Estamos diante de um caso que exige a ponderação entre a exigência fria da comprovação do que pede o ato convocatório e a finalidade buscada pela licitação!

A celeuma determina a aplicação do princípio da proporcionalidade que, na seara administrativa, segundo o mestre Dirley da Cunha Júnior, "é um importante princípio que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais".

Observa-se que na prática, os órgãos de controle, seja do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário vem corroborando a orientação doutrinária no sentido de sustentar que os princípios norteadores da Lei de Licitações e esculpidos no art. 3º de referida norma, devem ser interpretados de forma harmônica, à luz do princípio da razoabilidade visando o atendimento do objetivo da licitação e, consequentemente, do interesse público, senão vejamos:

Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.

(...) persegue a Administração no procedimento licitatório a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável asseguramento da igualdade entre os participantes, premissas de assentada constitucional, notadamente no art. 37, caput e inciso XXI, da Carta Magna.

Como consta do art. 3º da Lei nº 8.666/93 (...) afigura-se como princípio básico do procedimento licitatório, entre outros, a vinculação ao instrumento convocatório. Essa vinculação objetiva garantir o cumprimento do interesse público, pois não há dúvidas de que a obediência ao edital possibilita o controle de todos os princípios aplicáveis à licitação (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, entre outros).

Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão-somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta.

Se de fato <u>o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-</u>
lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do
Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom sendo e da
razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca
se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a
vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de
forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiandose que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse
assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais,



em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultado (sic) assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa." STF - RMS: 23714 DF, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 05/09/2000, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 13/10/2000) [GRIFAMOS]

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

- 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.
- 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.
- 3. Segurança concedida sic

(STJ - MS: 5869 DF 1998/0049327-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2002, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 07.10.2002 p. 163) [GRIFAMOS]

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado. Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional nº 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar "Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica", emitida pelo CREA/CE, inválida, "pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social". Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA "não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial". Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação



habilitara proponente que "apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico". Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na "18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social" da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, "há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto". No que tange ao capital social, "houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00", e no tocante ao objeto, "foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, como a sua manutenção, assistência operação". Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, até porque tais modificações "evidenciam incremento positivo na <u>situação da empresa"</u>. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. Acórdão n.º 352/2010-Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010. [GRIFAMOS]

Deve-se aplicar no caso em tela o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, que neste caso deve prevalecer.

De tal modo, entendemos que as Certidões de Registro de Pessoa Jurídica ora apresentada pela empresa, de certo modo, também comprovam o vínculo entre esta e o responsável técnico por ela indicado, dando atendimento, portanto a integralidade da exigência contida na alínea "b.1" do item 7.4 do Edital.

Desta feita, consideras **HABILITADAS** no certame as empresas **ENGEQUIP CONSTRUTORA LTDA** e **FEC CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA**.

Diante do exposto, depois de solucionadas todas as dúvidas e questionamentos inerentes ao processo, tendo em vista que os documentos estavam em conformidade com o solicitado no edital declarou-se habilitada às seguintes empresas:

- 1. GUIMARÃES E SANTOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
- 2. Y.F.C. CONSTRUÇÕES LTDA ME
- 3. ENGEQUIP CONSTRUTORA LTDA
- 4. FEC CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA

A Comissão Julgadora de Licitações da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, levando em conta o disposto no art. 109, inc. I, letra "a", resolveu conceder o pertinente prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do resumo da presente Ata e/ou Comunicado no Diário Oficial do Estado a presente Ata será disponibilizada na íntegra no site www.aguasdelindoia.sp.gov.br no link de licitação

Todo o procedimento de abertura e desdobramento da sessão foi realizado pelos membros da Comissão de Licitações. Nada mais havendo a constar, encerro a presente ata que segue assinada pelos membros da Comissão Julgadora de Licitações.

Águas de Lindóia, 29 de outubro de 2.019.

Diderot Camargo NettoPresidente CJL

Misael Dias Gomes Filho Membro CJL **Mauricio Tiengo** Membro CJL



COMUNICADO

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através da Comissão Julgadora de Licitações, vem por meio deste **COMUNICAR** a V. Sa., referente ao **Processo Nº 128//2019 – Tomada de Preços Nº 009/2019**, conforme Ata de Abertura (08 folhas), conforme Ata de Abertura dos documentos, a presente Ata de Abertura será disponibilizada no site www.aguasdelindoia.sp.gov.br no link licitação, concedendo o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis contra os atos praticados pela Comissão Julgadora de Licitações, nos termos da Lei Federal de Licitações Nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.

Informamos que o prazo será contado a partir da data de publicação do presente COMUNICADO no Diário Oficial do Estado.

Encontra-se ainda a disposição dos interessados para vistas o Processo em epigrafe.

Solicitamos a V. Sa. à gentileza de devolver este protocolo assinado, datado e carimbado. FAVOR ENCAMINHÁ-LO, VIA FAX, PELO FONE (19) 3924-9340, PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES.

Águas de Lindóia, 29 de outubro de 2.019.

Atenciosamente.

Diderot Camargo Netto Presidente CJL

Data:/	
	Assinatura do Responsável e Carimbo da Empresa

DECLARAÇÃO

Diderot Camargo Netto, Secretário de Administração da Prefeitura Municipal, em conformidade ao dispositivo contido na Lei nº. 8.666/93,

D E C L A

A, que foi publicado por afixação no mural desta Prefeitura, os atos de <u>ABERTURA DO ENVELOPE "DOCUMENTOS"</u> da Licitação na modalidade Tomada de Preços nº. 009/2019.

A referida expressa a verdade.

Águas de Lindóia, 29 de outubro de 2.019.

Diderot Camargo Netto Secretário de Administração Municipal